
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Estabelece o programa de repovoamento de peixes nas barragens de usinas hidrelétricas e nas pequenas centrais hidrelétricas no âmbito do Estado de Mato Grosso a encargo das empresas exploradoras da atividade

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º O Programa consistirá no repovoamento de peixes nas barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como no acompanhamento do seu desenvolvimento.

§2º O Programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos rios do Estado de Mato Grosso, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.

Art. 2º O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado após a realização de estudo técnico, inclusive de impacto ambiental, apto a fornecer o direcionamento a ser adotado pelo Programa, determinando:

I - as espécies de alevinos a serem utilizadas no repovoamento que preservem a fauna ictiológica local; sendo proibido a utilização de espécies não nativas da respectiva bacia hidrográfica impactada;

II - a quantidade de alevinos adequada ao repovoamento, assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão dos rios;

III - o procedimento de acompanhamento pelos técnicos credenciados do processo de repovoamento, da engorda dos peixes para garantir o seu tamanho mínimo necessário à sobrevivência.

Art. 3º Para a consecução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo contar com a colaboração de entidades da administração indireta e do setor privado, mediante a celebração de convênios ou parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão assumidas pelas Usinas Hidrelétricas e



Pequenas Centrais Hidrelétricas como uma das formas de compensação pela exploração comercial de seus produtos.

Art. 5º Fica determinado para a concessão ou a renovação do licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas a efetiva prática de repovoamento da fauna ictiológica nos termos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo efetuar ajustes para aperfeiçoamento do projeto emendado e, assim, espera o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação do projeto nos termos do substitutivo ora apresentado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2021

Lideranças Partidárias